



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.698 - SC (2016/0236157-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : WILTRUD BAUER MANN
ADVOGADO : ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA E OUTRO(S) -
SC012374
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, POSTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL 1.401.560/MT, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 29/09/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, sob o regime do art. 543-C do CPC/73, "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (STJ, REsp 1.401.560/MT, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/10/2015).

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.698 - SC (2016/0236157-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por WILTRUD BAUER MANN, em 20/10/2016, contra decisão proferida pela Presidente do STJ, Ministra LAURITA VAZ, publicada em 29/09/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, ementado nos seguintes termos:

'PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIOREMENTE REVOGADA. BOA-FÉ PRESUMIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Os valores recebidos pelo segurado em razão de antecipação de tutela que posteriormente veio a ser revogada não são sujeitos à restituição, diante do seu caráter alimentar e da inexistência de má-fé.
2. Não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115, da Lei 8.213/91, o reconhecimento da impossibilidade de devolução ou desconto dos valores indevidamente percebidos. A hipótese é de não incidência do dispositivo legal, porque não concretizado o seu suporte fático. Precedentes do STF (ARE 734199, Rel Min. Rosa Weber).
3. O próprio STJ, em decisão de Corte Especial, no julgamento do EREsp 1086154, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, relativizou precedente resultante do julgamento do 1.401.560, Rel. Min. Ary Pargendler, em regime de recursos repetitivos.
4. Mantida a decisão recorrida.'

Nas razões do apelo nobre o Recorrente alega a violação aos arts. 273, § 2.º, 475-O do Código de Processo Civil de 1973, aos arts. 876, 884, 885 e 886 do Código Civil e ao art. 3.º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942, sob o fundamento de que devem ser restituídos ao erário os valores de benefícios previdenciários pagos em virtude de antecipação de tutela revogada.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Tema n.º 692**, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.401.560/MT, firmou entendimento no sentido de que *'a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos'*, nos termos da seguinte ementa:

'PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.'

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015.)

Na espécie, o acórdão combatido diverge dessa orientação na medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que decidiu que não é repetível o valor de benefícios previdenciários pagos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau" (fls. 963/964e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A decisão monocrática ora atacada proveu o recurso especial interposto pelo INSS sob o fundamento que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 692, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo nº 1.401.560/MT firmou entendimento que 'a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos'.

A ementa do acórdão paradigmado na decisão monocrática foi transcrita.

A decisão tomada por essa Egrégia Corte no Resp Repetitivo nº 1.401.560/MT foi prolatada em 12/02/2014.

No caso vertente, observa-se a despeito do entendimento dessa Egrégia Corte à respeito da matéria, o Egrégio Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários que tenham sido pagos em decorrência da antecipação da tutela jurisdicional possuem caráter alimentar e, nesse caso, não devem ser restituídos.

Esse entendimento foi confirmado no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 822.411-PR, decidido pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 26/08/2014 e que foi publicada no DJE nº 178, de 15/09/2014, ou seja, cerca de seis (6) meses após o STJ ter decidido o processo que foi paradigmado no presente caso (Resp Repetitivo nº 1.401.560/MT).

Transcreve-se integralmente a referida decisão:

(...)

Portanto, infere-se que a decisão ora questionada fulcrou-se no argumento que essa Egrégia Corte pacificou o entendimento que a antecipação da tutela pressupõe a sua reversibilidade, e que caso os valores que tenham sido pagos à recorrente em razão daquela antecipação do resultado da lide não sejam restituídos, ela enriquecerá sem causa.

Pois bem, se de um lado há o argumento contrário à recorrente que ampara-se no enriquecimento sem causa, de outro, há o fato – reconhecido por todo o Poder Judiciário – que as verbas previdenciárias possuem caráter alimentar.

Ao dispor à respeito desse mesmo tema – em situação idêntica – o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que as verbas previdenciárias recebidas com boa-fé em razão da antecipação da tutela jurisdicional possuem caráter alimentar e, nesse caso, não estão sujeitas à restituição.

Em que pese o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é absolutamente certo que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal constituem a última palavra do Poder Judiciário no Brasil. Dessa forma, é certo que a decisão da Suprema Corte deve prevalecer em detrimento da decisão objurgada.

Além disso, e esse fato é relevante, a decisão ora paradigmada – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 822.411/PR – foi proferida pelo Supremo Tribunal Federal no dia 26/08/2014, ou seja, mais de seis meses após essa Egrégia Corte ter pacificado a questão em sentido oposto.

Logo, infere-se que a decisão proferida pela Primeira Seção do E. STJ ao julgar o Tema nº 692, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo nº 1.401.560/MT foi proferida em desconformidade com o entendimento jurisprudencial adotado pela Suprema Corte.

Com respeito aos requisitos do presente agravo interno, o § 1º do art. 1.021 do CPC estabelece que o recorrente deverá impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Pois bem, conforme já foi dito, tanto a decisão ora agravada quanto a decisão utilizada como paradigma possuem as seguintes características:

A possibilidade ou não do ressarcimento de benefícios previdenciários pagos em razão de antecipação da tutela jurisdicional cujos processos posteriormente foram sentenciados desfavoravelmente ao segurado.

A boa-fé no recebimento dos benefícios decorre do fato que, tanto no presente processo quanto no processo julgado pelo STF e tomado como paradigma, eles foram pagos em razão de uma decisão judicial que antecipou a tutela jurisdicional.

O caráter alimentar dos benefícios previdenciários decorre de presunção e da própria lei previdenciária.

Portanto, o recurso é tempestivo, atende os requisitos para a sua interposição e a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não só é mais recente, como possui maior valor, porquanto aquela corte é hierarquicamente superior (não há nenhuma outra acima dela no Brasil), e os casos ventilados nas duas decisões são idênticos.

Dito isso, impõe-se a reforma da decisão, mantendo-se a decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi proferida na instância anterior (TRF4), no sentido de desobrigar a agravante de restituir os valores que recebeu do INSS em razão da antecipação da tutela jurisdicional que foi deferida na presente lide" (fls. 970/978e).

Por fim, requer "seja o presente agravo interno recebido e, após a manifestação do recorrido, que V. Exa. alternativamente se retrate da decisão agravada ou submeta o presente recurso a julgamento pelo órgão colegiado, incluindo-o em pauta (art. 1.021, § 2º, do CPC)" (fl. 978e).

Intimada (fl. 986e), a parte a parte agravada não apresentou resposta (fl. 989e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.698 - SC (2016/0236157-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela ora agravante, objetivando o reconhecimento de inexistência de débito junto ao INSS.

Alegou a parte autora, em síntese, que o falecido marido ajuizou ação, para rever a aposentadoria por idade de que era titular, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada, pelo TRF da 4ª Região. O INSS, em razão da revogação da tutela, instaurou procedimento para cobrança dos valores pagos a maior, o que pretende a autora impedir, no presente feito.

O pedido foi julgado impredente, pelo Juízo de 1º Grau, nos termos da sentença de fls. 838/841e.

O Tribunal de origem, porém, deu provimento à Apelação interposta pela parte autora, conforme acórdão de fls. 875/881e, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES.

Os valores recebidos pelo segurado em razão de antecipação de tutela que posteriormente veio a ser revogada não são sujeitos à restituição, diante do seu caráter alimentar e da inexistência de má-fé.

Não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115, da Lei 8.213/91, o reconhecimento da impossibilidade de desconto dos valores idnevidamente percebidos.

A hipótese é de não incidência do dispositivo legal, porque não concretizado o seu suporte fático. Precedentes do STF (ARE 734199, Rel Min. Rosa Weber)" (fl. 880e).

O Recurso Especial, interposto pelo INSS, restou provido, nesta Corte, por decisão monocrática da Presidente do STJ, Ministra LAURITA VAZ (fls. 963/964e), "para restabelecer a sentença de primeiro grau", sendo interposto, então, o presente Agravo interno.

A decisão agravada, porém, não merece reparo, pois reflete o entendimento uniformizado do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.401.560/MT, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu *decisum* não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, *a contrario sensu*, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (*declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675*) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 1.401.560/MT, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/10/2015).

Esse entendimento permanece inalterado, conforme demonstram os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DE VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA 'C'. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO.

1. O conhecimento do recurso fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas. Faz-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

2. No caso em tela, a parte recorrente não procede ao cotejo dos elencados paradigmas com o caso dos autos; não sendo aferível a similitude fática entre esses julgados e o do caso em julgamento.

3. Observa-se que a recorrente não indica nas razões do apelo nobre o dispositivo de legislação federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial. Incidência, portanto, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

4. Mesmo que ultrapassados tais óbices, melhor sorte não assistiria à recorrente. Isso porque a Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.401.560/MT, definiu que é legítima a restituição de valores percebidos pelo segurado, em virtude do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente revogada, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do beneficiário.

5. Vale apenas esclarecer que não se conhece da alegação da agravante de que houve negativa de prestação jurisdicional pela Corte regional, pois suscitada apenas em Agravo Interno, constituindo inovação recursal.

6. Por fim, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não compete a este Tribunal se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, mesmo que para fins de prequestionamento.

7. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 939.951/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2016).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PERCEBIDO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. POSSIBILIDADE.

1.A Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, relator p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, DJe 13/10/2015, assentou a tese de que é legítimo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial posteriormente cassada.

2. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.623.311/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. EXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA POSTERIORMENTE MODIFICADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.401.560/MT.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea 'c'. Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.401.560/MT, consolidou o entendimento de que é necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada.

Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 935.731/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. CASSAÇÃO. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é possível a restituição de valores percebidos a título de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do segurado.

2. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 389.426/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/02/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÍTULO PRECÁRIO POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.401.560/MT, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.401.560/MT, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), Rel. Ministro Sérgio Kukina, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJe 13/10/2015), consolidou o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.619.629/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2017).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO RITO DOS PROCESSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, relator p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, DJe 13/10/2015, assentou a tese de que é legítimo o desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial posteriormente cassada.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência do trânsito em julgado, ou mesmo da publicação do acórdão, do recurso apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciadas por esta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.629.051/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/11/2016).

Nesse panorama, a decisão agravada está conforme o atual entendimento do STJ acerca do tema debatido, de modo que eventual discrepância com a jurisprudência do STF, se houver, deverá ser objeto de recurso próprio.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0236157-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.624.698 / SC

Números Origem: 50046093920134047209 SC-50046093920134047209

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : WILTRUD BAUER MANN
ADVOGADO : ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA E OUTRO(S) - SC012374

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILTRUD BAUER MANN
ADVOGADO : ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA E OUTRO(S) - SC012374
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.